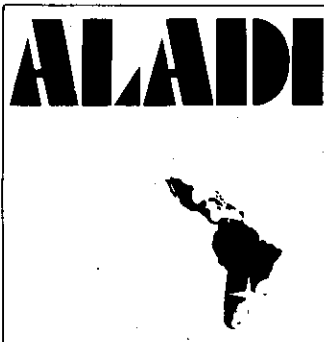


Rodada Regional de Negociações  
COMITE DE COORDENAÇÃO E NEGOCIAÇÕES  
19 de agosto de 1986  
Montevideu - Uruguai



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

BASES PARA O ESTABELECIMENTO DE UM  
PROGRAMA DE ATENUAÇÃO E/OU CORREÇÃO  
DE DESEQUILÍBRIOS DO COMERCIO INTRA-  
REGIONAL

ALADI/CCN.RRN/I/dt 12/Rev. 1  
13 de fevereiro de 1987

**Autorizado su distribución**

**RESTRINGIDO**

**Fecha**

**Hora**

PRIMEIRA.- A Associação estabelecerá um programa através de medidas multilaterais utilizando os mecanismos do Tratado de Montevideu 1980, que permitam a qualquer um de seus países-membros atenuar substancialmente os desequilíbrios manifestados em seus intercâmbios intra-regionais.

SEGUNDA.- Entender-se-á que um país-membro enfrenta uma situação persistente de desequilíbrios quando estes se mantenham inalterados durante, pelo menos, três (3) anos consecutivos.

TERCEIRA.- a) o âmbito dos desequilíbrios compreenderá a totalidade das relações comerciais do país-membro com o resto da Associação;

b) a importância do déficit será medida com relação à totalidade do comércio intra-regional; e

( Alternativa da Representação do Equador )  
( )  
( TERCEIRA.- a) quando apesar de apresentar equilíbrio ou superávit global em )  
( sua balança comercial no âmbito das relações comerciais com o resto dos países )  
( da Associação, um país apresentar marcados desequilíbrios comerciais. )  
( )  
( b) a importância do déficit será medida, tanto com relação à to )  
( talidade do comércio intra-regional, como a respeito da composição qualitativa )  
( do mesmo. )

c) entender-se-á que existe desequilíbrio substancial quando seu conjunto supere 50 por cento do valor das exportações para a região.

QUARTA.- O país-membro afetado baseará a denúncia de sua situação nos seguintes fatores:

a) a existência de déficit comerciais globais e substanciais nos intercâmbios com os países-membros da Associação pelo menos durante três anos consecutivos.

//

b) a existência de um incremento muito grande nas importações, de maneira que permita constatar prejuízos para os produtores nacionais, como resultado das importações de produtos similares ou competitivos procedentes dos países-membros da Associação.

QUINTA.- O país-membro afetado fará a denúncia acompanhada pelos seguintes elementos complementares:

a) a descrição da balança comercial global e com a região no último triênio;

b) a recente evolução da política comercial internacional, em geral e a regional, em especial;

c) informação sobre a evolução da política cambial durante o triênio mencionado;

d) o volume das importações daqueles produtos que causem ou ameacem causar desorganização em seu mercado interno;

e) a evolução dos setores produtivos industrial e agropecuário, que possam afetar-se pelas importações procedentes da região; e

f) os efeitos que sobre a capacidade instalada, a produtividade ou os investimentos tenham as importações procedentes da região.

SEXTA.- O Comitê de Representantes, após recebida a apresentação correspondente, disporá de um período máximo de 60 dias para declarar a situação como de desequilíbrio qualificado e estabelecer um período igual para consultas com o país-membro afetado, destinado a acordar um programa regional de atenuação dos desequilíbrios.

SETIMA.- O Comitê de Representantes poderá recomendar, entre outras, a aplicação temporária dentro do programa regional das seguintes medidas:

a) o aprofundamento substancial das preferências pactuadas nos acordos de alcance parcial;

b) a eliminação efetiva das restrições não-tarifárias que afetam o ingresso das exportações do país qualificado;

c) a inclusão nos acordos de alcance parcial, sem reciprocidade, de novos produtos de interesse para o país deficitário;

d) a fixação de quotas amplas, com compromissos de compra, principalmente no caso daqueles produtos incluídos nas demandas do setor público dos demais países-membros;

e) o aperfeiçoamento de programas de coinvestimento, bem como de outras modalidades de cooperação econômica que permitam ao país-membro deficitário desenvolver a produção para o mercado regional e, inclusive, internacional;

//

f) o estabelecimento de modalidades ou instrumentos especiais de financiamento das importações em condições mais favoráveis para o país afetado; estas modalidades poderão ser acordadas no âmbito do Acordo de Pagamentos e Créditos Recíprocos da Associação ou em outros instrumentos regionais ou bilaterais de cooperação financeira.

OITAVA.- O Comitê de Representantes poderá, no âmbito das ações destinadas a resolver o déficit qualificado de um país-membro, autorizar a este o adiamento, atenuação ou postergação de alguns ou vários dos compromissos comerciais que forem assumidos no âmbito da Associação.

Em qualquer caso se estabelecerá um cronograma de gradativo levantamento deste tipo de medidas.

NONA.- O Comitê de Representantes culminará seu período de consultas e negociações dirigidas ao programa multilateral em favor do país denunciante, mediante a emissão de uma resolução que recolha os diversos elementos que os configuram, e fará constar os compromissos e resultados das negociações que tiverem assumido os demais países-membros em favor do país afetado.

DEZ.- O Comitê de Representantes velará pela aplicação do programa regional adotado e poderá em qualquer momento abrir, a pedido do país afetado, novos períodos de consulta caso seja necessário.

ONZE.- A Secretaria-Geral dará sua assistência técnica durante o desenvolvimento do processo de qualificação na fase de aplicação do programa regional. Ao mesmo tempo, no primeiro trimestre de cada ano apresentará ao Comitê de Representantes um relatório sobre os progressos atingidos quanto à atenuação e/ou correção dos desequilíbrios.

---

